

Acórdão: 16.535/05/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114478-26
Impugnante: Lafarge Brasil S.A
Proc. S. Passivo: Marcos Luiz Bahia/Outro(s)
PTA/AI: 01.000148169-52
Inscr. Estadual: 277.082044.13-86
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIMENTO - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatada mediante Levantamento Quantitativo Fiscal Diário a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, saídas e manutenção em estoque de cimento desacobertos de documentação fiscal, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, no período de 01/01/04 a 30/03/04.

As irregularidades foram apuradas considerando o estoque inicial como sendo o inventariado em 31/03/03 e o estoque final o levantado através de contagem física em 30/03/04, com o acompanhamento do responsável pelo estabelecimento da Autuada, e considerando, também as entradas e saídas de mercadorias declaradas nos arquivos magnéticos entregues através do Sistema Sintegra.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 84/89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 428/433, reformulando o crédito tributário, conforme demonstrativos de fls. 434/435 e DCMM de fls. 535.

Antes, porém, em considerações lançadas à fl. 421, o Fisco comunicara ter promovido a alteração do crédito tributário para maior (fls. 422/424), tendo sido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autuada se manifestasse a respeito, conforme Ofício de fls. 425 e Aviso de Recebimento (AR) de fls. 426.

Às fls. 536, em decorrência da reformulação levada a efeito às fls. 434/435, abre-se novo prazo à Autuada, que apresenta nova Impugnação às fls. 538/539, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 542/544, reformulando novamente o crédito tributário, como se vê às fls. 545/546 e DCMM de fls. 613.

Assim, novo prazo se abre à Autuada (fls. 614), que por sua vez apresenta nova Impugnação às fls. 616/618, fazendo com que o Fisco retorne aos autos às fls. 620/623.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de que a Autuada promoveu entradas, saídas e manteve em estoque mercadorias desacobertas de documento fiscal, pelo que se exige ICMS, ICMS/ST, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

De acordo com o levantamento mencionado acima, o Fisco constatou:

- 1 – Entradas de 20,440 sacos de cimento desacobertos de nota fiscal;
- 2 – Saldo de 6.060 sacos de cimento entrados sem acobertamento de notas fiscais e, existente no estoque final;
- 3 – Saídas de 6.210 sacos de cimento desacobertos de notas fiscais.

Em uma de suas alegações, a Impugnante contesta que o Auto de Infração foi emitido sem antes se lavrar o TIAF, conforme determina o artigo 54, § 3º da CLTA/MG.

É de se ressaltar que tal alegação deveria ter sido feita em preliminar. Razão alguma tem a Impugnante. O Auto de Infração foi lavrado em 13/12/04 e o TIAF nº 139.938 (fls. 08) foi lavrado em 27/07/04 e devidamente recebido pela Autuada em 29/07/04. O Levantamento Quantitativo, de fls. 9, data de 30/03/04, mas para este procedimento não é necessário a lavratura do TIAF, conforme prevê o artigo 54, inciso II, da CLTA/MG:

“Art. 54 - Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:

(...)

II - nas ações auxiliares de monitoramento e acompanhamento das atividades de setor econômico ou de contribuinte”.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É de se observar que a Autuada, como Distribuidora de Cimento, se enquadra perfeitamente no dispositivo legal retromencionado.

Em outra de suas alegações, a própria Impugnante confessa que deixou de escriturar e registrar notas fiscais, devido a ocorrência de falha no seu sistema eletrônico de processamento de dados. Porém, só em 13/01/05, após o início da ação fiscal, a Autuada transmite os arquivos magnéticos dos meses de fevereiro e março/2004, em total desacordo com os DAPIs apresentados anteriormente.

O Fisco acata a apresentação de notas fiscais datadas do final de janeiro/04 e recebidas pela empresa no início de fevereiro/04, conforme carimbo de “LANÇADO”, aposto nas mesmas. Assim, refaz o trabalho fiscal, reabrindo novo prazo para a Autuada.

Ressalta-se que antes da Manifestação Fiscal, o Fisco já tinha efetuado uma reformulação (fls. 422/424), referente diferença na quantidade do produto 1042 e também exigiu a cobrança de ICMS operação própria e o ICMS/ST devidos. Tal cobrança se deu, tendo em vista que todo o cimento CP V ARI – 50 Kg, código 1102, recebido pela Autuada foi mediante transferência de outro estabelecimento da mesma empresa de dentro do Estado de Minas Gerais, Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP nº 1409, e que por isto não veio com o ICMS/ST destacado e recolhido.

Considerando que a reformulação realizada implicou em acréscimo do Crédito Tributário, abriu-se novo prazo para Impugnação (fls. 425/426). Diante da nova Impugnação, o Fisco reformulou novamente o crédito tributário, excluindo totalmente os 20.440 sacos de cimento desacobertados de documento fiscal, e alterando o estoque desacobertado de 6.060 para 6.008 sacos de cimento (fls. 545/546 e DCMM de fls. 613).

Nova reformulação, novo prazo para a Impugnante.

Após as diversas reformulações, restou a discussão relativa ao estoque desacobertado de documentação fiscal, onde a Autuada alega que o Fisco considerou, na elaboração do trabalho, as mercadorias e notas fiscais que não estavam ainda incorporadas ao estoque físico da Impugnante, já que estavam nos vagões da ferrovia.

Conforme fls. 74/75, 514 e 610, as notas fiscais mencionadas pela Impugnante, não foram consideradas pelo Fisco. Assim, injustificada a alegação.

Ademais, não há, no termo de conclusão do Levantamento Quantitativo, nenhuma observação por parte do representante legal da Autuada, que poderia tê-lo feito, se quisesse.

Portanto, não há como provar a assertiva da Autuada de que a diferença de estoque se deu em função da consideração de tais mercadorias e respectivas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de cálculos efetuada pelo Fisco à fls. 545/546 dos autos. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcos Luiz Bahia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 26/09/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf